



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 884

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 350/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 156, de 2016”.

Florianópolis, 6 de setembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente	
82ª Sessão de 12/09/17.	
As Comissões de:	
S-Justica	/
II-Financas	/
sgt	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa  
Em, 11/09/2017  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



Secretaria de Estado da Fazenda



EM nº 189/2017

Florianópolis, 05 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Em obediência à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no Mandado de Segurança nº 34.023/SC, que questionou a forma de capitalização da dívida dos Estados para com a União, foi realizada no dia 20 de junho de 2016, reunião entre o Ministério da Fazenda e os Governadores, cuja Ata de Reunião segue em anexo.

No referido documento verificam-se, simplificadamente, as seguintes medidas centrais: i) o alongamento do prazo e a concessão de descontos para a dívida com a União; ii) o alongamento e a concessão de carência adicional para as dívidas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativas a determinadas linhas de créditos.

A presente Exposição de Motivos trata da parte deste acordo relacionada à dívida com a União, que tem como agente financeiro o Banco do Brasil. A dívida com o BNDES foi tratada em outro processo.

A Lei Complementar federal (LC) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê as regras para a renegociação do contrato da dívida com a União, em especial nos artigos 1º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10, a seguir:

*Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.*

*§ 1º O aditamento previsto no caput deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.*

Excelentíssimo Senhor,  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis/SC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401 - km 5 - nº. 4.600 - 88032-900- Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2501 – [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)



Secretaria de Estado da Fazenda

(Fl. 02 da EM. nº 189/17, de 05/09/2017).

....  
§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

....  
**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no caput deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

....  
§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);



Secretaria de Estado da Fazenda



(Fl. 03 da EM. nº 189/17, de 05/09/2017).

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

...

**Art. 5º** Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratual vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

...

**Art. 8º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - dívida consolidada;

.....  
III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º .....



Secretaria de Estado da Fazenda

(Fl. 04 da EM. nº 189/17, de 05/09/2017).

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

**Art. 9º** O inciso I do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

Parágrafo único. ....

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

....." (NR)

**Art. 10.** As alterações a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

Assim, resumidamente, o projeto de lei autoriza os aditivos contratuais, que visam a:

- ✓ alongar a dívida com a União em 240 meses;
- ✓ alterar o cálculo das parcelas da dívida a serem pagas no período de julho de 2016 a junho de 2018, prevendo a carência e redução, conforme detalhado na lei;
- ✓ reconhecer o recebimento no período de julho de 2016 a junho de 2018 das parcelas vencidas e não pagas em decorrência dos mandados de segurança providos pelo STF;
- ✓ alterar regras do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) para aproxima-lo aos conceitos e definições da LC federal nº 101/2000.

Complementarmente informamos ainda que foi expedida a Portaria nº 379, de 9 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156/2016.

Em que pese à importância da renegociação para alívio do fluxo de caixa do Estado, diante da crise enfrentada pelos subnacionais, há que se considerar que o Estado precisará continuar adotando medidas de contenção de despesas, em virtude da contrapartida prevista em lei, como condição para a manutenção deste

**Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina**  
Rod. SC 401 - km 5 - nº. 4.600 - 88032-900- Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2501 – [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br)



Secretaria de Estado da Fazenda



(Fl. 05 da EM. nº 189/17, de 05/09/2017).

plano de pagamentos oferecido pela União, conforme previsto no artigo 4º da LC federal nº 156/2016:

*Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.*

*§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.*

*§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplênciam.*

*§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo. (grifo nosso)*

São essas, Senhor Governador, as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, à luz dos benefícios que o Estado já vem obtendo e os que seguramente a medida trará à Administração Pública Estadual.

Respeitosamente,

Renato Dias Marques de Lacerda  
Secretário de Estado da Fazenda, e.e.



# ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0350.9/2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I – o prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II – o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016; e

III – a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.

Art. 2º Para celebração dos termos aditivos relacionados com os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei, o Estado compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos 2 (dois) exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no *caput* deste artigo, cláusula de que o não cumprimento da medida implicará:

I – a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016;

II – a revogação da redução de que trata o art. 3º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016; e

III – a restituição de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 156, de 2016.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado